



DECRETO Nº 019 DE 23 DE MARÇO DE 2021.

-Altera o Decreto 015 de 10 de Março de 2021;

-Adere às recomendações e políticas públicas Estaduais e Federal;

-Impõe NOVAS medidas restritivas, ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19;

-Estabelece a jornada de revezando para as atividades não essenciais da administração pública e dá outras providências.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, **VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, I da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que as medidas restritivas definidas pelo Decreto nº 015 de 10 de março de 2021 teriam vigência até 24 de março de 2021, contudo, não foram suficientes para

diminuir o número de casos confirmados no Município nem mesmo abrandar a rede estadual de saúde, que ainda encontra-se em colapso¹⁻²;

CONSIDERANDO que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO o teor do decreto Estadual 6.230 de 12 de março de 2021, que dispõe sobre diversas medidas restritivas de enfrentamento ao COVID em âmbito estadual

DECRETA:

DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES:

Art. 1º- Fica mantido o **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA de proteção individual em todos os locais públicos e privados**, mantendo boca e nariz cobertos, sendo **PROIBIDA a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória** em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização.

¹ [Observatório Covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil \(fiocruz.br\)](https://www.fiocruz.br)

² [Estado confirma 991 novos casos de Coronavírus e 16 mortes por Covid | Tocantins | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)

Art. 2º - É PROIBIDO à concentração, permanência e/ou *reunião de pessoas em praças, academias ao ar livre*, e espaços públicos similares, sob pena de dispersão imediata de eventuais aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único: Para garantir a executividade do disposto acima, ficam autorizadas as autoridades competentes, à realização de isolamento desses espaços com barreiras físicas, tais como cones, cavaletes e similares, INCLUSIVE reforço policial para dispersar a aglomeração, se necessário.

Art. 3º - É TERMINANTEMENTE PROIBIDO o consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer local público no Município de Santa Fé do Araguaia, **bem como** em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, ficando autorizada **APENAS A VENDA**, sendo que em casos de descumprimento penalizar-se-á o estabelecimento privado onde se der o consumo, e autuado nos termos do **Artigo 13º** do presente Decreto.

Art. 4º - Fica suspensa nos bares e restaurantes a prática de **música ao vivo e/ou mecânica**, ou **quaisquer outros instrumentos sonoros**, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário

Art.5º - Fica proibida a **CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NAS RUAS DAS 00H00MIN MIN ÀS 05H00MIN** horas e o cidadão que for nesta condição flagrado deverá justificar e comprovar o motivo.

§ 1º As pessoas que precisarem sair de casa para exercerem atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem, preferencialmente, se dirigirem aos estabelecimentos próximos às suas respectivas residências, obedecendo todas as regras sanitárias estipuladas neste Decreto e no Decreto 015 de 11 de Março de 2021, **sendo proibido circular em qualquer lugar publico ou particular sem o uso da máscara.**

§ 2º **Excetuam-se** da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, delivery e a pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate da Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 6º Fica PROIBIDO a realização de qualquer tipo de recreação esportiva, jogos ou treinos no **Ginásio de Esportes do Município e no Campo de Futebol Barreto**, que se manterão fechados ao público durante o período deste Decreto.

DAS ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS RESTRITIVAS:

Art. 7º - Altera o **Artigo 4º do Decreto nº 015/2021**, referente ao funcionamento das **IGREJAS:**

§ 1º - A Lotação máxima é **REDUZIDA para 40%** da capacidade da igreja, podendo ser realizados cultos e missas em dois turnos;

§2º - Reduz o horário dos cultos em 01 (uma) hora em cada turno;

§3º - É obrigatório o uso de máscara para os fieis que forem utilizar o microfone, devendo os demais fieis manterem-se de máscara durante todo o período em que permanecerem na igreja;

§ 4º - As demais medidas previstas no artigo 4º do decreto nº 015 de 11 de Março de 2021, **permanecem inalteradas:**

I- Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de cadeiras ou bancos, devendo ser retirados ou estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

II- Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo, higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), disponibilizado por meio de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais em que possam ser realizadas trabalhos;

III- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do templo, intensificando a limpeza das áreas internas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) nas superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IV- Sempre que possível, manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso existam, os locais de alimentação;

V- O responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe, bem como os cuidados pelos frequentadores maiores de 60 (sessenta) anos e com histórico de alguma comorbidade.

VI- Afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento entre as pessoas;

Art. 8º - Altera o § 2º do Artigo 5º do Decreto nº 015/2021, para REDUZIR PARA 25 (VINTE E CINCO) PESSOAS o número de atendimento em bares, restaurantes, *food trucks, trailers*, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, pastelarias, lanchonetes, adegas, conveniências e similares, mantendo **o funcionamento até as 23:00 horas, vedada tolerância.**

Parágrafo único: As seguintes medidas impostas no artigo 5º do Decreto nº 015/2021 mantêm-se inalteradas:

I- Fica **suspensa** nos estabelecimentos a movimentação dançante entre os frequentadores.

II- Fica **PROIBIDO jogos de sinuca, baralho ou similares** em quaisquer estabelecimentos comerciais.

III - Afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento entre as pessoas.

Art. 9º - Altera o Artigo 6º do Decreto nº 015/2021, para:

I- REDUZIR PARA 25 (VINTE E CINCO) PESSOAS o atendimento nos dias de **SÁBADO nos 04 (quatro) supermercados locais com maior porte, mantendo um colaborador/funcionário para controlar a quantidade de pessoas através de distribuição de senhas, mantendo o horário de funcionamento até as 18h00:**

II - Só poderão permitir a entrada de **40% (quarenta por cento) da sua capacidade total**, com controle de entrada;

Parágrafo único: As seguintes medidas impostas no artigo 6º do Decreto nº 015/2021 mantêm-se inalteradas:

I- NÃO PERMITIR a entrada de pessoas sem máscara, fixando aviso informativo no lado externo para o público;

II- Realizar o distanciamento nas filas, demarcando a distância no chão de 1,5 (um metro e meio)

III- Higienizar frequentemente carrinhos ou cestas dispostas ao uso do público;

IV- Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao local, higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), disponibilizado na porta de acesso e por meio de dispensadores nos locais de açougue, padarias e hortifrúti;

V - Deverá ser disponibilizado luva plástica descartável nas sessões de hortifrutas;

VI- Realizar higienização regular constante de superfícies e ambientes;

VII- Afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento entre as pessoas;

VIII- A fila externa de espera deve obedecer o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio).

IX -A senha deve ser confeccionada em material plástico, para facilitar a desinfecção com álcool gel 70%, e será entregue pelo colaborador/funcionário na entrada do estabelecimento, e devolvida pelo cliente ao colaborador/funcionário ao sair do local, quando então a senha será entregue ao próximo da fila.

X- O colaborador/funcionário deve orientar as pessoas a não aglomerarem na fila, e realizar a vinda em horários diversos.

Art. 10º - Revoga o artigo 9º do Decreto nº 015 de 11 de Março de 2021, Ficando proibida a realização de confraternizações, reuniões de qualquer tipo, bailes, eventos, festas, aniversários, campeonatos de futebol e correlatos.

§1º Qualquer aglomeração acima de **8 (oito) pessoas**, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e/ou rurais, constitui infração a este artigo, penalizar-se-á o estabelecimento privado onde se der o consumo, e autuado nos termos do **Artigo 13º** do presente Decreto.

§ 2º A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate da Covid-19.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação adotará todas as providências para o retorno das aulas públicas municipais no sistema híbrido, devendo no que couber observar todas as determinações contidas nos Decretos Estaduais.

Art. 12º - Considerando a transmissão da doença infecciosa Covid-19 e as recomendações do Ministério da saúde, **OS VELÓRIOS** seguirão conforme o protocolo manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde, ficando terminantemente **proibida a realização de velórios em casos de COVID** e em se tratando de outra “causa mortis” os velórios somente serão permitidos em locais preparados e apropriados para tal fim (**vedada a realização em residências**), e terão sua realização restrita a familiares de 1º e 2º graus e com participação limite de **10(dez) pessoas e por no máximo 4 (quatro) horas de duração**.

Parágrafo Único. Em atenção as normas já citadas acima deverá ser evitado a participação de **crianças, idosos, grávidas** e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica.

Art. 13º - O desrespeito as restrições instituídas neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- **Para os estabelecimentos comerciais:**

- a) Lavratura de Notificação, para atendimento das determinações neste decreto, e em caso de nova desobediência, será lavrada multa no importe de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, valor este que

será dobrado em caso de reincidência;

- b) Acaso o estabelecimento, depois de notificado, autuado em multa, descumprir as regras, será realizado a interdição e cassação do alvará de funcionamento;

II – Para as pessoas físicas:

- a) Aplicação de multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, valor este que será dobrado em caso de reincidência;
- b) Condução e lavratura de termo de ocorrência, podendo responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As denúncias poderão ser feitas pelo número **190** da Polícia Militar ou:

I – pelo telefone número (63)3470-1514

II – por mensagem via e-mail ao endereço: visasantafedoaraguaia@gmail.com

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

Art. 14º - Durante o período de **23 de Março à 04 de Abril de 2021**, em medida excepcional, o expediente nos órgãos da administração pública é reduzido das **07h30 às 13h00**, incluindo o protocolo.

Parágrafo único: **Excetua-se** da redução de horário, a Secretaria Municipal de Saúde, os serviços de Limpeza urbana, os setores de Recursos Humanos, Coletoria e Licitações.

Art. 15º - Para os demais órgãos, fica determinado que cada Secretário apresente **escala de revezamento** dos funcionários em 48 (quarenta e oito) horas, em dias alternados, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, mantendo regularmente a ficha de frequência, que durante este período deve ser *destacada com o horário excepcional*.

Art. 16º - Durante o regime de revezamento o servidor deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas nos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput ensejará a responsabilização funcional do servidor e revogação do regime de revezamento.

Art. 17º - Os servidores pertencentes ao grupo de risco deverão ter carga horária especial, comparecendo ao seu local de trabalho apenas duas vezes por semana, salvo apresentação de laudo ou atestado médico:

§ 1º - Incluem-se neste regime especial:

I- servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

II- diabéticos;

III – hipertensos;

IV- com insuficiência renal crônica;

V- com doença respiratória crônica;

VI- com doença cardiovascular;

VII - com câncer;

VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

IX- gestantes e lactantes.

§2º- Para os que são acometidos com as enfermidades descritas nos incisos II à VIII, devem apresentar ao chefe imediato o respectivo laudo médico para fazer jus ao horário especial.

§ 3º Os servidores da Saúde **excetua-se** desta condição especial, tendo em vista que já encontram-se imunizados, e na eventualidade de casos específicos, o deferimento de horário especial será concedido pela Secretária Municipal, após a regular análise das circunstâncias, desde que não comprometa o desenvolvimento do atendimento nas Unidades de Saúde.

Art. 18º - Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, todos os servidores deverão estar aptos e postos à disposição para atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, em caso de necessidade da administração, desde que avisado com, no mínimo, *2 horas de antecedência*.

**DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS
MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS NO
DECRETO Nº 015 DE 11 DE MARÇO DE
2021:**

Art. 19º - São prorrogadas as seguintes medidas restritivas previstas no Decreto Municipal nº 015 de 11 de Março de 2021, cujo prazo de *vigência será estendido de acordo com este Decreto*:

- I- Artigo 7º - Regras para as Academias;
- II- Artigo 8º - determinação da permanência do uso de máscara;
- III- Artigo 10º - Proibição dos jogos esportivos e campeonatos;

Art.20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a data de **04 de Abril de 2021**, podendo ser prorrogado, se a *situação calamitosa se perdurar*, ou ainda que um novo Decreto invalide.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, aos 22 dias do mês de Março de 2021.

**Vicença Vieira Dantas Lino da
Silva**

Prefeita Municipal

Adm: 2021/2024